

Vistos, etc.

NIPPON USIMINAS CO. LTD. ajuizou a presente ACÇÃO DE ANULAÇÃO DE DECISÃO ASSEMBLEAR COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE em desfavor de **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, RICARDO ANTÔNIO WEISS, SÔNIA JÚLIA SULZBECK VILLALOBOS, GESNER JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO, DERCY ALCÂNTARA, WAGER MAR, PEDRO CARLOS DE MELLO e USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS - USIMINAS**, pleiteando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da eficácia da eleição ocorrida na Assembleia Geral Ordinária de 28/04/016, que elegeu: os Srs. Ricardo e Gesner como membros efetivos do Conselho de Administração da USIMINAS; os Srs. Sônia e Derci como membros suplentes do Conselho de Administração da USIMINAS; e os Srs. Wagner e Pedro como membros efetivo e suplente, respectivamente, do Conselho Fiscal da USIMINAS; todos eleitos com votos da CSN.

Informa que, tendo em vista a garantia de representação dos acionistas minoritários nos Conselhos de Administração e Fiscal da USIMINAS em AGO do dia 28/04/2016, e que as eleições dos representantes da CSN não terá outra consequência senão causar danos gravíssimos à USIMINAS, pondo em risco sua própria sobrevivência, deve ser suspensa a eficácia de tais eleições através da presente medida.

Aduz ter havido violação do disposto no art. 115, §1º da Lei nº 6.404/76, em razão da CSN ter proferido votos por interesses contrários aos da USIMINAS.

Afirma que a decisão proferida pelo CADE foi baseada no sentido de que a proibição do direito de voto à CSN ensejaria a impossibilidade dos acionistas minoritários em eleger membros dos Conselhos da USIMINAS, o que não ocorreu, uma vez que estes minoritários elegeram membros sem o auxílio da CSN.

Alega que em 12/05/2016 será realizada uma reunião do Conselho de Administração da USIMINAS; que o Dr. Daniel Douek, advogado da CSN, enviou e-mails aos membros eleitos pela CSN, pedindo para que estes assinassem um Termo de Compromisso para posterior envio ao CADE. Afirma a autora que a assinatura deste Termo deveria ser um ato pessoal de cada conselheiro junto ao CADE, e não pelo procurador.

Por fim, informa que a medida é de extrema urgência, uma vez que a participação destes Conselheiros na Reunião agendada para o dia 12/05/2016 ensejará na transferência de todas as informações confidenciais da USIMINAS; e que estes últimos estariam em coordenação com os conselheiros da CSN, cujo intuito seria levar a USIMINAS à falência.

É o breve relatório. Decido.

Verifica-se, inicialmente, que o autor pretende com a presente ação declarar a ineficácia, até a prolação de sentença de mérito, das eleições dos membros indicados

pela CSN na Assembleia Geral Ordinária da USIMINAS, realizada em 28/04/2016.

Não obstante a decisão proferida nos autos nº 0024.16.058.065-0, entendo que a questão neste feito é distinta dos pedidos ali formulados, uma vez que não se trata de direito de voto em Assembleia, mas sim da participação dos membros eleitos pela CSN nas Reuniões do Conselho da USIMINAS.

Compulsando os documentos juntados pela parte autora, observa-se que em 12/05/2016 será realizada reunião do Conselho de Administração e Fiscal da USIMINAS, momento em que serão expostos documentos que retratam o funcionamento e as necessidades da empresa.

Desta forma, levando em consideração que: os acionistas minoritários elegeram Conselheiros sem a necessidade de participação da CSN, e que esta última também elegeu membros do conselho de sua confiança; bem como a inegável situação de concorrência entre as empresas réis, passo a apreciar os pedidos formulados pela autora.

Primeiramente urge salientar que não vislumbro a ilegalidade dos procuradores da CSN para formular o Termo de Compromisso perante o CADE, a ser assinado pelos Srs. Wagner, Ricardo, Derci, Pedro, Gesner e Sônia, uma vez que estes somente o farão caso concordem com o ali exposto. Ademais é de interesse da CSN que sejam cumpridas as determinações do CADE.

Melhor analisando a situação entre a USIMINAS e CSN, e observando a troca de e-mails acostada nos autos às f.243/246 entre o procurador da CSN e os membros do Conselho por ela eleitos, vislumbro neste momento o perigo de dano irreversível à última ré caso os demais réus tenham acesso às informações restritas, uma vez que estes já procuram agendar nova reunião interna com o objetivo de se discutir "novos passos" acerca da USIMINAS.

Ademais, o *periculum in mora* também é observado, salvo melhor juízo, no que tange à decisão proferida pelo CADE, que estipulou prazo de venda das ações pertencentes à CSN. Desta forma, a mesma não irá mais figurar como acionista da USIMINAS, mas apenas como principal concorrente, razão pela qual não haverá motivos para aprovar planos de crescimento futuro, gerando imensos prejuízos à USIMINAS. Assim, salvo melhor juízo, entendo possível a configuração de uma eventual concorrência desleal específica, já que a CSN, mesmo acionista, teria acesso a informações privilegiadas e confidenciais sobre o funcionamento da Usiminas e o mercado a atingir, que poderiam lhe favorecer, já que tem o mesmo ramo, em detrimento da Usiminas.

Registra-se que referida decisão não afronta aquela do CADE, considerando a fundamentação acima, mormente diante do fato de que está sendo preservado até posterior deliberação, o sigilo das informações privilegiadas.

Assim, estando presentes os requisitos para a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente, seu pedido deve ser deferido.

Pelas razões expostas, DEFIRO os pedidos de antecipação de tutela para suspender a eficácia da eleição, ocorrida na AGO de 28/04/2016, dos Srs. Ricardo Antônio Weiss e Gesner José Oliveira Gilho como membros efetivos do Conselho de Administração da USIMINAS; os Srs. Sônia Júlia Sulzbeck Villalobos e Derci Alcântara como membros suplentes do Conselho de Administração da USIMINAS; e os Srs. Wagner Mar e Pedro Carlos de Mello como membros efetivo e suplente, respectivamente, do Conselho Fiscal da USIMINAS; todos eleitos com votos da CSN;**decisão esta que ficará condicionada ao pagamento das custas iniciais pela parte autora.**

Deixo para analisar eventual designação de audiência após a apresentação de defesa, mesmo diante do desinteresse expresso da requerente, em obediência ao disposto no artigo 334, parágrafo quarto, inciso I do NCPC.

Cite-se os réus para, querendo, oferecer contestação no prazo de 5 (cinco) dias.

O requerente deverá observar o contido no artigo 308 do NCPC.

Intimar.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2016.

Patrícia Santos Firmo

Juíza de Direito